



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

PARECER Nº /

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PLL n. 018/21

**Inclui a efeméride Semana Municipal de Enfermagem no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no período compreendido entre os dias 12 e 20 de maio.**

Vem a este Relator para parecer projeto de lei em epígrafe de autoria do nobre vereador Jonas Reis.

Em síntese, o projeto teve a seguinte tramitação:

Em 20/01/2021, foi protocolado (evento 0199994), tendo a sua redação finalizada em 15/03/2021 (evento 0214496). Em 17/03/2021, foi apregoado pela mesa (evento 0216637), e encaminhado para a Procuradoria, que emitiu parecer, em 18/03/2021, pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto, pois parte dele é meramente autorizativa (evento 0225525). Foi encaminhado à CCJ para parecer em 22/04/2021 (evento 0227154), e fui designado relator em 26/04/2021 (evento 0228008).

Eis o breve relatório.

O projeto é de inegável mérito quanto à criação da semana municipal de enfermagem. De fato, é uma profissão fundamental à saúde, pois os enfermeiros atendem em todos hospitais, postos de saúde, entre outros locais, até mesmo nas próprias residências dos enfermos. Quanto à legalidade, não resta dúvida da sua constitucionalidade e legalidade do art. 1º, ao estabelecer a efeméride. A competência para inclusão de efemérides municipais é tanto do executivo quanto do legislativo, sendo portanto concorrente. Há interesse local na proposição.

Contudo, o art. 2º, pelo seu caráter meramente autorizativo, encontra óbice de natureza jurídica para tramitação, inclusive trazendo o precedente legislativo nº 1, que proíbe a tramitação regular e o envio ao plenário de projetos com vícios notórios de constitucionalidade.

Em casos análogos, quando encontrado inconstitucionalidades na tramitação de projetos, é possível à CCJ propor emendas ou substitutivos que visem a solução por determinação do próprio regimento, todavia, quando identificado precedente legislativo nº 1, é necessário a remessa do projeto ao autor para fazer as adequações necessárias:

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como “autoriza”, “faculta”, “permite”, “possibilita” e outros, ressalvadas as matérias autorizativas

próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

II – O disposto no item I aplica-se aos projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.

III – Serão arquivados os projetos autorizativos em tramitação, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.

IV – Serão declaradas prejudicadas as emendas e substitutivos que incorporem caráter autorizativo a proposições que detenham comando imperativo e que estejam em regular tramitação.

V – **Serão devolvidos ao autor, para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento**, caso não sejam ajustados ou corrigidos, os projetos legislativos próprios que, embora tenham seu comando ou dispositivo principal dotado de imperatividade, também contenham outro comando ou dispositivo que veicule mera autorização.

Diante o exposto, concluímos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto, por força do precedente legislativo nº1, devendo ser remetido ao nobre vereador para correção.

Sala de Sessões, abril de 2021.

**RAMIRO ROSÁRIO**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 29/04/2021, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0228649** e o código CRC **6207A74E**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 048/21 – CCJ** contido no doc 0228649 (SEI nº 210.00031/2021-55 – Proc. nº 0075/21 - PLL nº 018), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **04 de maio de 2021**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 04/05/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0230606** e o código CRC **0723A1B3**.